

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2012, do Senador Ciro Nogueira.

Em suma, a aludida proposição busca: (1) vedar que as prestadoras de serviços de telecomunicações concedam descontos com base em critério subjetivo, observado o princípio da justa competição; (2) proibir concessão de descontos por prazo inferior a doze meses; e (3) obrigar as concessionárias a cientificar o usuário do término do desconto com antecedência mínima de trinta dias.

Em relação à tramitação, a matéria foi distribuída à CMA logo após sua leitura inaugural no Plenário.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Foi-nos outorgada a Relatoria da proposição, após a designação dos Senadores Sérgio Souza, Blairo Maggi e Lobão Filho, os quais não puderam ultimar o mister de relator por motivos diversos.

Após a análise desta Comissão, a matéria será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em seguida, para decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência da União, conforme dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito das telecomunicações.

Igualmente, a iniciativa parlamentar da matéria bem como sua apreciação pelo Congresso Nacional respaldam-se na Constituição Federal, especialmente nos seus arts. 48 e 61.

Está configurada, portanto, a constitucionalidade formal da proposição.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que parte da matéria esbarra em preceitos da Constituição federal, conforme se evidenciará mais abaixo, quando tratarmos do seu mérito.

No âmbito desta Casa Legislativa, a proposição, por tangenciar tema de defesa do consumidor, convida a análise da CMA, conforme art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Anota-se que parte da proposição não se reveste de juridicidade, consoante se explicará mais abaixo. O restante da matéria, porém, preenche os pressupostos da juridicidade, pois há: (1) adequação do meio eleito (normatização da matéria via edição de lei) para o alcance dos objetivos pretendidos; (2) inovação no ordenamento jurídico; (3) generalidade dos comandos normativos; (4) potencial coercitividade da

norma; e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendemos que apenas parte da proposição merece prosperar, com pequenos ajustes, nos termos explicitados a seguir.

Em primeiro lugar, anota-se que a concessão de descontos pelas concessionárias com base em critérios subjetivos não necessariamente é repugnável. Realmente, há muitos casos em que o próprio interesse social recomenda que as operadoras ofereçam condições vantajosas a determinadas pessoas expostas a certas vulnerabilidades, como os idosos, as pessoas com deficiência, os menores, os desempregados, as pessoas com doenças crônicas, etc. Ademais, é justo que a operadora, premiando os clientes com histórico de adimplência e de fidelidade, conceda-lhes benefícios tarifários. Como se vê, o subjetivismo no deferimento de descontos nem sempre é condenável.

Ora, a proposição em exame vedou a concessão de descontos com base em “critério subjetivo”, sem individualizar esse conceito, de maneira que, ante a vagueza do comando do normativo, a sua rejeição é medida que se impõe.

Além do mais, a proibição genérica de descontos com base em um conceito vago poderá atentar contra os princípios constitucionais da livre iniciativa econômica e da defesa do consumidor, pois, além de representar uma restrição injustificada à atividade econômica, pode causar prejuízos a determinados grupos de consumidores que potencialmente se beneficiariam da benesse tarifária.

Em segundo lugar, a pretensão de censurar descontos por período inferior a 12 (doze) meses tropeça nos princípios constitucionais da livre iniciativa econômica e da defesa do consumidor. Com efeito, nesse ponto, a proposição legislativa sob exame limita desproporcionalmente a atividade econômica e desestimula a concessão de descontos pelas concessionárias, o que será danoso aos consumidores.

Por fim, no que tange à obrigatoriedade de a prestadora de serviços de telecomunicação comunicar o término dos descontos tarifários

com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a proposição é digna de acolhimento. É verdade que o Código de Defesa do Consumidor e a própria Lei Geral de Telecomunicações asseguram ao consumidor o direito à informação; todavia, inexistem nesses diplomas previsão específica de que as prestadoras de serviços de telecomunicação devem proceder na forma do projeto.

Sublinhe-se que a cientificação dos consumidores não é medida onerosa às concessionárias, dada a possibilidade de serem utilizados meios eficazes e pouco onerosos de comunicação, como a própria fatura mensalmente disponibilizada.

Nesse ponto, sugerimos que a proposição legislativa seja expressa em outorgar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a incumbência de especificar os meios adequados para essa notificação dos consumidores, visto que outras vias eficazes e não onerosas de cientificação podem ser identificados por essa Autarquia de acordo com as particularidades de cada espécie de serviço de telecomunicação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2012

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 107.**

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, pelo meio a ser indicado definido em ato normativo da Agência Nacional de Telecomunicações. (NR)”

Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 129.**

.....
Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, pelo meio a ser definido em ato normativo da Agência Nacional de Telecomunicações. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator